



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 447.682 - GO (2018/0099588-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : RICARDO SILVA NAVES - GO009993  
ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MA015705  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCISCO (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA COM PROVA CONSTITUÍDA, APTA A SER JULGADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, QUANTO ÀS SUMULAS 122 E 147 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. VASTA ATUAÇÃO EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Em relação à suposta incompetência da Justiça Estadual, verifica-se que a questão não foi objeto de apreciação por parte do Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser submetido à análise desta Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

3. No caso, entretanto, a parte impetrante suscita dados objetivos, referentes às Súmulas 122 e 147 do Superior Tribunal de Justiça, que podem ser examinados na via mandamental, uma vez que houve, igualmente, pleito de liberdade provisória decorrente da segregação cautelar imposta (direito de locomoção) e o Juízo de primeiro grau já rejeitou até mesmo a exceção de incompetência oposta, recebeu a denúncia ofertada e comanda o processamento da demanda penal matriz. No ponto, portanto, já há elementos de prova suficientes nos autos para examinar as hipóteses previstas nos referidos verbetes sumulares (suposta conexão entre fatos da alçada da Justiça Estadual e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros da esfera da Justiça Federal; ato penalmente ilícito praticado por funcionário público federal em organização social, que funciona em área da Universidade de Brasília).

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. Hipótese na qual as instâncias ordinárias demonstraram, de forma exaustiva, a necessidade da segregação do paciente, apontando-o como membro de vasta e especializada organização criminosa, com nítida divisão de tarefas e suposta atuação em diversos Estados, voltada para fraudes em concursos públicos, vestibulares e outros certames públicos, falsificação de documentos, falsidade ideológica e lavagem de capitais. A título de ilustração do alcance e intensidade das atividades do esquema fraudulento, as decisões atacadas citam indícios de embustes no concurso de Delegado de Polícia Substituto do Estado do Goiás, Polícia Militar do Estado de Goiás, Escrivão de Polícia Civil de Goiás, Prefeitura de Goiânia, Procurador do Município de Belo Horizonte/MG, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, INSS, IBAM, Câmara Legislativa, NOVACAP, Senado Federal, TERRACAP, analista do Supremo Tribunal Federal, Juiz Federal, Delegado da Polícia Federal, Analista e Técnico Judiciário, Agente Penitenciário Federal, UNICEUB, FACIPLAC, FAMA-MINEIROS, Católica (PUC-Medicina), Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Fundação Universitária, ANVISA e Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), vestibulares, inclusive de medicina, o exame da OAB, e ENEM.

6. O paciente *teria oferecido vantagem indevida a RICARDO SILVA DO NASCIMENTO, servidor público federal, cedido ao CEBRASPE, para que este preenchesse os cartões respostas dos candidatos que seriam beneficiados com o concurso para Delegado do Estado de Goiás*, além de ser apontado como importante aliciador de candidatos para aquisição de vagas para não apenas no concurso de Delegado de Polícia, mas também em outras



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seleções de caráter público, ocupando, assim, posto de nítida relevância no bojo da organização.

7. Evidente a necessidade de bloquear a atuação do grupo, de modo que as decisões combatidas encontram-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

8. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

9. Habeas Corpus não conhecido. **Ordem parcialmente concedida de ofício** para determinar que o Tribunal *a quo* examine integralmente o mérito do *habeas corpus* impetrado na origem, especialmente quanto à matéria da suposta incompetência da Justiça Estadual (Súmulas 122 e 147 do Superior Tribunal de Justiça).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder parcialmente "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 447.682 - GO (2018/0099588-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : RICARDO SILVA NAVES - GO009993  
ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MA015705  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCISCO (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCISCO contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HCs n. 201890070483 e 201792594682).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, bem como 311-A, inciso I, §§ 2º e 3º e 333 ambos do Código Penal (e-STJ fl. 79). Foi preso no dia 12/3/2017, solto no dia 14/3/2017, mediante cumprimento de medidas cautelares, tendo sido decretada novamente sua prisão preventiva no dia 26/10/2017.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário (201890070483), insurgindo-se contra a parte não conhecida de uma impetração anterior - incompetência -, apontando, novamente, incompetência absoluta do feito, e a nulidade, em consequência, da prisão preventiva do paciente. O Tribunal, contudo, não conheceu do *writ* (e-STJ fls. 79/90).

Impetrou, depois, novo *habeas corpus* originário (201792594682), perante a Corte estadual, apontando, mais uma vez, incompetência absoluta da Justiça estadual para processar e julgar o feito e falta de fundamentos autorizadores da nova custódia preventiva do paciente. O Tribunal, contudo, conheceu parcialmente da impetração e, nesta extensão, denegou a ordem (e-STJ fls. 91/105).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta oportunidade, a defesa alega que a alegação de incompetência absoluta, não conhecida anteriormente em dois *habeas corpus* originários, não demanda dilação probatória, por conter prova pré-constituída (e-STJ fl. 5), violando o princípio da inafastabilidade da jurisdição pelo Poder Judiciário (e-STJ fl. 10). Frisa que a incompetência absoluta é matéria que pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício (e-STJ fl. 11).

Argumenta que o Juízo inicial estadual é absolutamente incompetente, por tratar-se o caso de crime de organização criminosa destinada à fraude de concursos públicos para preenchimento de cargos da Administração Pública Federal, especialmente do ENEM (e-STJ fl. 13). Ressalta que o MP, em Conflito de Competência análogo ( CC 156.259-PB), manifestou-se pela fixação da competência da Justiça Federal (e-STJ fl. 21).

Relata que, em hipótese semelhante - HC 0002839-71.2016.4.01.0000, fixou-se a competência da Justiça Federal em razão de fraudes ao ENEM (e-STJ fl. 23).

Invoca as súmulas 122 e 147 do STJ, que provocam a competência da Justiça Federal (e-STJ fl. 27).

No seu entendimento, o CEBRASPE foi admitido como assistente de acusação em razão dos prejuízos causados ao patrimônio da União (e-STJ fl. 49).

Por fim, sustenta a ausência dos requisitos e de contemporaneidade da prisão preventiva do paciente, em face da gravidade abstrata dos crimes e tendo em vista que os fatos se reportam ao ano de 2016 (e-STJ fls. 56/57 e 61 e 66).

Requer, com isso, em liminar e no mérito, a remessa da ação penal à Seção Judiciária da Justiça Federal de Goiânia bem como a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 442/444), as informações foram prestadas (e-STJ fls. 450/638) e o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo parcial conhecimento do mandamus e, nesta extensão, pela denegação da ordem, como consta da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte ementa (e-STJ fls. 640/641):

*HABEAS CORPUS CRIMES DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 2º, §4º, II, DA LEI 12.850/13 E ARTS. 311- A, I, §§2º E 3º E 333, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E MANTIDA PELA CORTE A QUO. ALEGATIVA DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA ANTE TEMPUS. SOB ALEG ATIVAS DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A AMPARAR O ÉDITO CONSTRITIVO E FALTA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. DESCABIMENTO. MEDIDA DE FORÇA ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO PRATICADO. PERICULOSIDADE DIFERENCIADA DO PACIENTE, INTEGRANTE DE COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À FRAUDE EM CERTAMES PÚBLICOS, FIGURANDO COMO UM DOS ALICIADORES DE CANDIDATOS INTERESSADOS NA COMPRA DE VAGAS NO CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, RECENTEMENTE ANULADO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO MA NP A MUS E, NESSA MESMA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.682 - GO (2018/0099588-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Pedido de adiamento ofertado nesta data, em razão de alegada sustentação oral no TJGO em feito diverso ( dia 12.06). O andamento juntado, todavia, anuncia que o processo noticiado está concluso para o Relator (estudo do processo). Não há, portanto, notícia de que o HC 201890571644 - GO será julgado hoje para justificar sua preferência anterior a este feito, com réu preso também. Além do mais, a própria petição vem subscrita por mais de um advogado.

A propósito:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SESSÃO DE JULGAMENTO. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ADIAMENTO POR UMA SESSÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PLEITO DE NOVO ADIAMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. RESPONSABILIDADE DA DEFESA. DILIGÊNCIA AO RELATOR DOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. MAIS DE UM PATRONO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.*

*1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).*

*2. A jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de nulidade no julgado, por cerceamento de defesa, na hipótese em que o recorrente expressamente formula pedido de intimação do advogado constituído da data da sessão de julgamento, para garantir o direito à sustentação oral.*

*3. Na hipótese, muito embora a impetração tenha comprovado o pedido de novo adiamento, que já houvera ocorrido, a defesa não logrou demonstrar a diligência, por todos os meios necessários, para que o pedido fosse apreciado pelo Des. Relator do recurso.*

*4. Incidente o art. 565 do Código de Processo Penal, uma vez que o patrocínio da defesa por dois causídicos permitiria a substituição de um pelo outro, o que não ocorreu. Ademais, o patrono não comprovou a impossibilidade de seu comparecimento à sessão de julgamento, responsabilidade da defesa, inclusive para demonstrar o alegado constrangimento ilegal, o que não restou demonstrado.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada.

(HC 416.105/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGAÇÃO. COMPROMISSOS PROFISSIONAIS. PACIENTE DEFENDIDA POR MAIS DE UM PATRONO. AFASTAR CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA PRECEDENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

*I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*

*II - Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de "Inexistência de nulidade decorrente do indeferimento do pedido de adiamento de sessão de julgamento, pela impossibilidade de comparecimento do defensor, quando defendido por mais de um patrono." (RHC 80.688/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 13/03/2017, grifei)*

*III - In casu, consta dos autos que se tratava do segundo pedido de adiamento da sessão de julgamento do recurso de apelação defensivo em razão de compromissos profissionais do patrono da paciente, tendo este último sido indeferido, sob o fundamento de falta de prova da alegação.*

*IV - "A defesa não logrou comprovar o impedimento do defensor, limitando-se a alegar a impossibilidade de comparecimento em virtude de compromissos profissionais, sem qualquer certidão ou atestado probatório de tal circunstância." (HC 39.758/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 16/05/2005).*

*V - Se o segundo pedido de adiamento foi indeferido em razão da ausência de provas do compromisso profissional do defensor agendado para a mesma data, rever tal entendimento, para aferir se houve ou não provas da alegação, demandaria, necessariamente, incursão em matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC 396.511/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Deixo de acolher o pedido de adiamento. Prossigo, pois, no julgamento.**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, neste *habeas corpus*, primeiramente, o conhecimento da alegação de incompetência, por não exigir discussão de fatos e provas.

No HC n. 201890070483, o Tribunal destacou que o tema competencial pressupõe matéria de prova (e-STJ fls. 82 e 87):

*Com efeito, acerca da competência federal ou estadual para processamento e julgamento do feito originário, não é possível divisar, ao menos em princípio, nesta via estreita do habeas corpus.*

*[...] Lado outro, quanto ao intento de debater a competência entre as Justiças Federal e Estadual, alegando o impetrante constrangimento ilegal em razão do recebimento da denúncia pelo Juízo estadual, repiso, não é possível divisar, ao menos em princípio, lesão a bens ou interesses da união ou de entidades*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*federais a atrair a competência da Justiça Federal.*

*Com efeito, a conduta imputada ao paciente na denúncia (cópia, fls.256/276) é a de suposta participação em organização criminosa especializada na fraude a certames públicos e vestibulares por todo o país, o que envolverá amplo revolvimento fático-probatório.*

No HC n. 201792594682, Tribunal manteve o mesmo posicionamento (e-STJ fls. 95):

*Destaco inicialmente, que o habeas corpus não é o meio adequado para se perquirir acerca da incompetência de magistrado, caso esta não esteja manifestamente evidenciada nos autos, como no caso em comento, posto que tal questão exige análise do conjunto fático probatório, o que é inoportuno nos estreitos limites do remédio heróico, devendo tal matéria ser discutida pela via própria.*

Nessa linha de raciocínio, a questão da competência não foi analisada, por duas vezes, na instância revisora, de modo que não pode ser examinada diretamente por esta Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.**

*É inviável o conhecimento do habeas corpus, uma vez que a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto. Precedentes do STJ e do STF.*

**CORRUPÇÃO PASSIVA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA INVESTIGAR A SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADE COM FÓRO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. SUPERVISÃO DO PROCESSO PELA AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.**

*1. No julgamento do REsp 1.563.962/RN, esta colenda Quinta Turma firmou o entendimento de que, embora as autoridades com prerrogativa de foro devam ser processadas perante o tribunal competente, a lei não excepciona a forma como devem ser*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*investigadas, devendo ser aplicada, assim, a regra geral prevista no artigo 5º do Código de Processo Penal.*

*2. Na ocasião, esclareceu-se que a jurisprudência tanto do Pretório Excelso quanto deste Sodalício é assente no sentido da desnecessidade de prévia autorização do Judiciário para a instauração de inquérito ou procedimento investigatório criminal contra agente com foro por prerrogativa de função, dada a inexistência de norma constitucional ou infraconstitucional nesse sentido, conclusão que revela a observância ao sistema acusatório adotado pelo Brasil, que prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos.*

*3. No caso dos autos, o inquérito policial no qual o paciente, defensor público, figura como investigado, está sendo acompanhado por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que, inclusive, exerceu o controle jurisdicional sobre os atos nele praticados, deferindo, por exemplo, o pedido de busca e apreensão formulado pelo órgão ministerial, não havendo que se falar, assim, em ofensa à prerrogativa de foro prevista no artigo 123 da Constituição Estadual.*

**COMUNICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL. OFENSA AO ARTIGO 69, INCISO XXVI, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO AMBULATORIO. VIA INADEQUADA.**

*O habeas corpus não constitui meio idôneo para impugnar o alegado desrespeito à prerrogativa do paciente, defensor público, de ter o inquérito no qual figura como investigado acompanhado por membro do aludido órgão designado pelo Defensor Público-Geral, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça ao direito à liberdade de locomoção. Precedente.*

**INCOMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA DA CORTE ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

*1. É impossível o exame da alegada incompetência da 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para apreciar o Inquérito n. 0001818-87.2015.8.18.0000 e o Pedido de Prisão Preventiva n. 0001244-64.2015.8.18.0000, uma vez que tal questão não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada nas decisões objurgadas, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.*

*Precedentes.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 329.128/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

Cumpre informar que também ficou reconhecida a supressão de instância no RHC conexo n. 95.731/GO, no qual um dos corréus também havia apontado a incompetência absoluta da Justiça estadual para processar e julgar a demanda penal matriz.

No caso, entretanto, a parte impetrante suscita dados objetivos, referentes às Súmulas 122 e 147, que podem ser examinados na via mandamental, uma vez que houve, igualmente, pleito de liberdade provisória decorrente da segregação cautelar imposta.

No ponto, observo que já há elementos de prova suficientes nos autos para examinar as hipóteses previstas nos referidos verbetes sumulares ( suposta conexão entre fatos da alçada da Justiça Estadual e outros da esfera da Justiça [Federal]; ato penalmente ilícito praticado por funcionário público federal em organização social, que funciona em área da Universidade de Brasília.

Isso porque o Juiz, ao receber a denúncia, destacou que durante o inquérito, foram feitas vastas investigações, inclusive por meio de medidas cautelares, como quebra de sigilo telefônico e fiscal, busca e apreensão, condução coercitiva e prisões preventivas (e-STJ fl. 394).

Durante as buscas e apreensões, foram apreendidos vários documentos com o paciente, contendo informações a respeito do concurso de Delegado Substituto do Estado de Goiás, outros certames públicos, bem como do Exame Nacional do Ensino Médio, além de possível venda de diplomas de graduação no ensino superior (e-STJ fls. 395/396).

Após essas investigações, veio a denúncia do paciente e de outros 25 réus, cujos fatos lá relatados referem-se, claramente, à fraude específica do concurso para provimento de cargos de Delegado de Polícia Substituto do Estado de Goiás, constando que o paciente *teria oferecido vantagem indevida a RICARDO SILVA DO NASCIMENTO, servidor público federal, cedido ao CEBRASPE, para que este preenchesse os cartões*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*respostas dos candidatos que seriam beneficiados com o concurso para Delegado do Estado de Goiás (e-STJ fl. 454).*

Além disso, o paciente opôs exceção de incompetência em face do juízo, o qual fora indeferida (e-STJ fl. 453), em que pese a alegação da defesa de que o *Parquet* tenha sido favorável à incompetência do Juízo. Eis o seguinte trecho do indeferimento da noticiada exceção, trazido no teor de um dos *habeas corpus* originários (e-STJ fl. 86):

*A respeito da questão, destaquei que **a denúncia ofertada em desfavor dos réus nos autos principais se limitou a imputar a estes a suposta prática de crimes da competência da justiça estadual, porquanto eventuais crimes praticados em desproveito do patrimônio, serviços e interesses a União e suas entidades autárquicas serão apurados perante a Justiça Federal em procedimento criminal próprio.***

O Juízo de primeiro grau havia explicado que apesar de RICARDO SILVA DO NASCIMENTO ser servidor público federal, no momento das práticas delituosas em comento, ele havia sido cedido ao CEBRASPE, de modo que se encontrava afastado do cargo que inicialmente ocupava perante a Administração Pública Federal, sendo que o CEBRASPE não integra a Administração Pública, tampouco se trata de órgão interno vinculado à Fundação Universidade de Brasília (e-STJ fl. 454), tendo concluído, assim, até aquele momento, que (e-STJ fl. 458):

*não há sequer indícios de que RICARDO SILVA DO NASCIMENTO tenha se utilizado das funções inerentes ao seu cargo público na esfera federal para praticar os crimes em referência, **tampouco resultou demonstrado qualquer prejuízo a bem jurídico da União, ou o interesse desta na apuração da suposta fraude executada no concurso de Delegado de Polícia substituto de Goiás.***

Ressaltou, ainda, que, embora durante as investigações, tenham sido constatados fortes indícios de fraudes ao ENEM, isso não retira a competência da Justiça Estadual para apurar as irregularidades no concurso de Delegado de Polícia Substituto de Goiás (e-STJ fl. 459).

Verifica-se, assim, diante dessas premissas, que a matéria relativa à fixação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da competência federal ou estadual, em razão das Súmulas 122 e 147 desta Corte, está apta a ser apreciada pela Corte Revisora, não necessitando, no ponto, de maior dilação de fatos e provas.

Assim, penso que o TJGO deve examinar, em um dos Habeas Corpus de origem, o aspecto competencial em tela ( incidência das Súmulas 122 e 147 do STJ), ainda mais depois do julgamento da exceção de incompetência já resolvida pela instância primeira, evitando, assim, indevida supressão de instância.

No tópico, vale a pena conferir alguns precedentes que demonstram que a competência é fixada logo na denúncia, pelo menos de forma provisória, sendo utilizado, muitas vezes, um juízo aparente:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ANÁLISE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEFEITUOSAS, INAUDÍVEIS OU INACESSÍVEIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO JUÍZO NATURAL. FASE INVESTIGATIVA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. 2. O art. 5º da Lei n.9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".*

*3. Em sede de habeas corpus ou de recurso ordinário, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à defesa apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. 4. Na espécie, o processo não foi instruído com as decisões que deferiram as interceptações telefônicas e suas prorrogações, razão pela qual não é possível o exame do preenchimento dos requisitos legais, dos fundamentos do decisum, bem como da necessidade do uso da ação controlada.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia, o que se verifica na espécie.

6. Em matéria de provas ilícitas, o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008, excepciona a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada na hipótese em que os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida. 7. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu que "as medidas investigatórias estavam amparadas por decisão judicial, não havendo ilicitude por derivação das buscas e apreensões realizadas em decorrência das provas obtidas em cotejo com as informações interceptadas. Ressaltou o magistrado na origem acerca das insurgências em relação à 'ação controlada' entre julho e agosto de 2016 que as indigitadas atividades realizadas pela Polícia Federal ao longo das investigações corresponderam a vigilâncias realizadas sobre investigados e não, em essência, à atividade de ação controlada prevista na Lei n. 11.343/2006".

8. Incabível, em sede de habeas corpus, o exame das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes - em relação às datas ou aos períodos das interceptações faltantes, defeituosas, inaudíveis ou inacessíveis - na medida em que não comporta o exame de provas.

**9. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações e a respectiva competência.**

**10. "O ponto de partida para a fixação da competência - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará - haverá de ser o fato suspeitado, vale dizer, o objeto do inquérito policial em curso" (STF, HC 81.260/ES, rel. Ministro SEPULVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, DJ de 19/4/2002).**

11. Recurso ordinário não provido.

(RHC 92.246/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA QUE CAPITULA CRIMES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, MAS NARRA INÚMEROS FATOS RELACIONADOS A CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PERTINENTES À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO PROBATÓRIA OU





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INSTRUMENTAL. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA CONCOMITANTE QUE DISPONHA ESPECIFICAMENTE SOBRE OS CRIMES JULGADOS ORIGINARIAMENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. *Cinge-se a controvérsia em definir se, no caso em exame, há (ou não) conexão. Isso porque, se configurada hipótese de conexão, o processamento e o julgamento dos crimes apontados pela denúncia constante destes autos - entre eles, delitos os quais, em princípio, seriam julgados pela Justiça Estadual, tendo em vista prejuízo a sociedade de economia mista - ocorrerá em órgão jurisdicional integrante da Justiça Federal, de modo unificado, nos termos da Súmula 122 do STJ.*

2. *Por meio de interpretação literal do art. 76, III, do CP, para que a competência seja modificada em razão de conexão instrumental ou probatória, basta que a prova de um crime influa na prova de outro. Por exclusão, não se pode estabelecer requisito adicional, que não conste na legislação, como condição de configuração dessa hipótese de conexão.*

3. *Se a denúncia narra fatos, intimamente ligados, que dizem respeito tanto a crime de competência da Justiça Estadual quanto a delito situado na esfera de competência da Justiça Federal, não se pode impedir a conexão - e, portanto, a atração das causas para a Justiça Federal - simplesmente porque ainda não houve denúncia a qual capture especificamente o delito situado na esfera originária de competência da Justiça Federal.*

4. *Primeiro, porque tratar-se-ia de exigência não prevista em lei (em especial, no art. 76, III, do CPP).*

5. *Segundo, porquanto a aparente competência da Justiça Federal não pode ser afastada de plano, tendo em vista o princípio da correlação, que é norteador pela causae petendi, uma vez que o réu defende-se dos fatos, não da capitulação jurídica correlata. Sendo assim, nada impede que o magistrado, em sua futura sentença, venha a condenar réu por delito não capitulado na peça acusatória, desde que, por óbvio, os fatos considerados para tanto estejam descritos na denúncia. Precedentes do STJ e do STF.*

6. *Terceiro, pois, nesses casos, a fixação da competência deve levar em conta o Juízo que aparentemente é e continuará a ser o competente para processar e julgar a(s) causa(s).*

7. *A adoção, para fixação da competência, de juízo de aparência, e não de certeza, justifica-se, por sua vez, em razão de dois outros subfundamentos. Inicialmente, para que se prestigie os princípios que justificam a própria existência do instituto da conexão - quais sejam a celeridade, a economia processual e, ademais, a busca de coerência entre as decisões jurisdicionais, evitando-se, assim,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decisões contraditórias. Além disso, porquanto, mesmo que, posteriormente, fique constatada a inexistência de crime em detrimento da União e, assim, a incompetência (supernevente) da Justiça Federal, serão, em regra, válidos os atos (inclusive, os decisórios) praticados pelo Juízo federal, tendo em vista a possibilidade de futura aplicabilidade, mutatis mutandis, da chamada teoria do juízo aparente.*

8. O entendimento - que passou a ser denominado teoria do juízo aparente - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes rationae materiae seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF.

9. No caso em exame, conquanto não conste na denúncia capitulação referente a crime contra a ordem tributária, há, na peça acusatória, a descrição de inúmeros fatos que, provados, poderão vir a embasar eventuais condenações por crimes contra a ordem tributária praticados em detrimento da União.

10. Hipótese em que o Ministério Público deixou de oferecer denúncia especificamente relacionada ao(s) delito(s) de competência originária da Justiça Federal por força do disposto na Súmula vinculante 24, do Supremo Tribunal Federal.

11. O fato de não ocorrer, antes do lançamento definitivo, a tipificação de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990 não significa que o fato delituoso necessariamente não tenha existido, tampouco a impossibilidade de oferecimento de nova denúncia. Sendo assim, não se pode afirmar que essa peculiar tipicidade material dos crimes contra a ordem tributária seja capaz de afastar por completo o futuro oferecimento de nova denúncia contra esses delitos, ou nova capitulação, mormente na hipótese como a dos autos em que os fatos narrados pela denúncia, relacionados a esses crimes, sejam inúmeros, complexos e indiquem a sonegação, em tese, de vultosas cifras em prejuízo da União.

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1275495/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017).

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E QUADRILHA. REMESSA DOS AUTOS À VARA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIALIZADA EM PROCESSAR E JULGAR CRIMES COMETIDOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCRIÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 18/2007 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio da Resolução 18/2007, especializou determinadas varas criminais federais para apreciar os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações.

2. À míngua de não existir, à época em que deflagrada a ação penal, o crime previsto de organização criminosa, **a descrição contida na vestibular**, qual seja a prática de formação de quadrilha, em que os integrantes estariam associados sob a forma de organização criminosa, **atende aos critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para a fixação da competência da vara federal especializada**, que não foi firmada em razão do cometimento do ilícito introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 12.850/2013, o que afasta a eiva articulada na irresignação. Precedente.

3. Recurso desprovido.

(RHC 77.246/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017).

Em suma, nesse aspecto, deve ser concedida, em parte, a impetração, para que o TJGO preste integralmente a jurisdição solicitada, examinando a incidência ou não das Súmulas 122 e 147 deste Tribunal ao caso concreto.

Busca-se, ainda, neste mesma impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

Para a decretação da prisão do paciente foram apontados os seguintes motivos (e-STJ fls. 108, 112/113 e 171/173):

*Compulsando detidamente os autos, verifico que a custódia preventiva dos investigados ..., ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ..., no momento, é medida imprescindível, uma vez que satisfeitos os pressupostos e requisitos que a ensejam e fundamentam sua prioridade.*

*Segundo relatou a autoridade policial, foram instaurados os Inquéritos Policiais nº 032/2017 e nº 036/2017 perante a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública, com o fito de apurar a ocorrência de suposta fraude no concurso de Delegado de Polícia Substituto da Polícia Civil de Goiás, **tendo sido constatada, no decorrer das investigações, a existência de uma organização criminoso bastante articulada para vendas de vagas em certames de interesse público.***

*[...] Destacou, além disso, que SUZANE FONSECA DOS SANTOS, ao ser interrogada ....*

*Quanto a ANTÔNIO CARLOS DA SELVA FRANCISCO, que trabalha como médico, verberou que este, ao ser questionado,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmou que "interferiu no concurso" para ajudar FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, porque ele indicava clientes para sua clínica, mas negou que tenha cobrado qualquer valor para tanto ou que tenha beneficiado outros candidatos.

Noutro vértice, afirmou a autoridade representante que, por ocasião da prisão em flagrante de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FRANCISCO, foi apreendida uma agenda contendo anotações a respeito do suposto esquema ilícito, as quais reforçaram os **indícios de que referido investigado estava aliciando candidatos para a aquisição de vagas não apenas no concurso de Delegado de Polícia, mas também em outras seleções de caráter público, a exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.**

[...] Nesse descortino, vejo os que investigados, em tese, associaram-se a terceiros não identificados, de modo estruturado e caracterizado pela divisão de tarefas, com vistas à obtenção de vantagem econômica indevida, mediante a falsidade de diplomas, vendas de vagas em cursos de Medicina e em certames de caráter público, não apenas no Estado de Goiás, mas também em outros Estados da Federação (havendo inclusive investigação em andamento na Delegacia de Repressão ao Crime Organizado do DF - inquérito policial nº 16/2017- para apuração de delitos com características semelhantes em que, em tese, também estão envolvidos - com autorização para compartilhamento da prova- fls. 1250/1358.

[...] **Essas circunstâncias, reforçadas pela complexidade das atividades desenvolvidas pelo grupo e pela gravidade concreta das condutas, lesivas a várias instituições e candidatos legitimidade inscritos, por si sós, evidenciam o perigo que a liberdade dos investigados representa para o seio social.**

[...] Digno de nota, ainda, é que, de acordo com a investigação, a organização criminosa em comento **possui inúmeras ramificações, contatos com pessoas influentes e é composta por vários integrantes.** Além disso, supostamente, oferece "serviços" espúrios altamente atrativos, como cargos remunerados com altos salários na Administração Pública, como é o caso do concurso de Delegado de Polícia, vagas em cursos de Medicina e outros certames como o ENEM, atividade altamente lucrativa, que possibilitou o desenvolvimento da intrigada teia criminosa detalhada nestes autos, que continuou a movimentar valores mesmo após o início das investigações.

O Tribunal, no HC n. 201792594682, considerou pertinentes os fundamentos da prisão cautelar do paciente (e-STJ fls. 98/102):

*Compulsando a decisão combatida, verifica-se que a douta Juíza a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quo, fundamentou sua decisão nas circunstâncias do caso concreto, à luz dos requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial, como forma de garantir a ordem pública, em decorrência da gravidade concreta dos delitos, em tese, praticados.*

*[...] Sendo assim, os graves fatos descobertos no curso dos trabalhos investigativos, principalmente através da quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal, mediante autorização judicial, demonstrando indícios de que o paciente seria um dos aliciadores de candidatos interessados na compra de vaga no concurso para Delegado de Polícia Civil do Estado de Goiás, de fato justificam a conveniência e a necessidade da medida extrema.*

***[...] Inexistente qualquer alteração na situação que determinou a decretação da medida cautelar, não há porque ser modificada, não se mostrando suficientes os alegados predicados pessoais do acusado.***

*[...] Por fim, obtempero que, na hipótese, as medidas cautelares diversas da prisão dispostas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal são inaplicáveis, considerando-se a gravidade do caso, de modo que se revelam incompatíveis com a medida de exceção que visa a proteção da ordem pública.*

No HC n. 201890070483, o Tribunal julgou que a prisão preventiva já havia sido apreciada no *habeas corpus* anterior, descrevendo, assim, apenas concordar com o que lá fora examinado (e-STJ fls. 86/87).

Depreende-se dos textos acima que o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório na decisão e no acórdão transcritos.

No caso, as instâncias ordinárias demonstraram, de forma exaustiva, a necessidade da segregação do paciente, apontando-o como membro de complexa organização criminosa, com vários integrantes, várias ramificações, contatos de pessoas influentes, especializada em venda de vagas em certames públicos, responsável por lesionar várias instituições.

O paciente é apontado como importante aliciador de candidatos para aquisição de vagas para não apenas no concurso de Delegado de Polícia, mas também em





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras seleções de caráter público.

Ressalte-se que, a título de ilustração do alcance e intensidade das atividades do esquema fraudulento, as decisões citam indícios de embustes no concurso de Delegado de Polícia Substituto do Estado do Goiás, Polícia Militar do Estado de Goiás, Escrivão de Polícia Civil de Goiás, Prefeitura de Goiânia, Procurador do Município de Belo Horizonte/MG, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, INSS, IBAM, Câmara Legislativa, NOVACAP, Senado Federal, TERRACAP, analista do Supremo Tribunal Federal, Juiz Federal, Delegado da Polícia Federal, Analista e Técnico Judiciário, Agente Penitenciário Federal, UNICEUB, FACIPLAC, FAMA-MINEIROS, Católica (PUC-Medicina), Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco, Fundação Universitária, ANVISA e Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), vestibulares, inclusive de medicina, o exame da OAB, e ENEM (e-STJ fl. 172).

Segundo informações já constadas anteriormente, o paciente *teria oferecido vantagem indevida a RICARDO SILVA DO NASCIMENTO, servidor público federal, cedido ao CEBRASPE, para que este preenchesse os cartões respostas dos candidatos que seriam beneficiados com o concurso de Delegado do Estado de Goiás* (e-STJ fl. 454).

Desse modo, evidentemente o paciente ocupava posto de nítida relevância no bojo da organização, demonstrando que sua prisão é imprescindível para obstar a atuação do grupo.

Resta, portanto, evidente a necessidade de bloquear a atuação do grupo, de modo que as decisões combatidas encontram-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

**3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.**

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 329.806/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

**VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.221/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 6/11/2015).

Por outro lado, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

**3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.**

4. Ordem denegada. (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

*[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.*

*4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.*

***5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.***

*6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei).*

A propósito, ainda que no futuro possa até ser acolhida a tese competencial sustentada pelos impetrantes, vale a pena registrar, desde logo, que a jurisprudência do STF admite a ratificação de decisões pelo Juízo competente, com aproveitamento integral dos atos, mesmo no caso de incompetência absoluta, como se vê dos precedentes: HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003; HC 88.262, segundo julgamento, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 30.3.2007); RE 464.894 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, Dje-152, 15.8.2008. Tal diretriz, aliás, restou reafirmada recentemente pela Corte Especial deste Tribunal (APn 843/DF, Rel. Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. No entanto, **concedo parcialmente a ordem, de ofício**, a fim de determinar que o Tribunal *a quo* examine integralmente o mérito do *habeas corpus* impetrado naquela instância, em especial da matéria referente à suposta incompetência da Justiça Estadual, decorrente da incidência ou não das Súmulas 122 e 147 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0099588-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 447.682 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201702435992 201792594682 201890070483 2594688920178090000 70485720188090000

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                           |
|------------|---------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA E OUTRO                                      |
| ADVOGADOS  | : RICARDO SILVA NAVES - GO009993<br>ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MA015705 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS                                  |
| PACIENTE   | : ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCISCO (PRESO)                               |
| CORRÉU     | : WEVERSON VINICIUS DA SILVA                                              |
| CORRÉU     | : RICARDO SILVA DO NASCIMENTO                                             |
| CORRÉU     | : HELIO GARCIA ORTIZ                                                      |
| CORRÉU     | : RONALDO RABELO DE SOUZA                                                 |
| CORRÉU     | : GABRIEL RIBEIRO DE ARAUJO                                               |
| CORRÉU     | : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA                                         |
| CORRÉU     | : JOSE ROSA JUNIOR                                                        |
| CORRÉU     | : JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS                                          |
| CORRÉU     | : ROBERTO MOREIRA DOS ANJOS NETO                                          |
| CORRÉU     | : HELIO PEDRO CARVALHO FILHO                                              |
| CORRÉU     | : MAGNO MARRA MENDES                                                      |
| CORRÉU     | : FABIO ALVES DE OLIVEIRA                                                 |
| CORRÉU     | : GODRIC GONCALVES GOMES LIMA                                             |
| CORRÉU     | : TASSO MENDONCA DE SIQUEIRA                                              |
| CORRÉU     | : GOLBERY GONCALVES GOMES LIMA                                            |
| CORRÉU     | : ARMANDO COLODETO JUNIOR                                                 |
| CORRÉU     | : AILTON RODRIGUES MOREIRA JUNIOR                                         |
| CORRÉU     | : FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO                                                |
| CORRÉU     | : SUZANE FONSECA DOS SANTOS                                               |
| CORRÉU     | : SIMONE MARQUES RASSI PORFIRIO                                           |
| CORRÉU     | : FABIO JUNIOR DAS NEVES                                                  |
| CORRÉU     | : JOSE DEUSIMAR JORGE DE OLIVEIRA                                         |
| CORRÉU     | : BIANCA SOARES DE OLIVEIRA E OLIVEIRA                                    |
| CORRÉU     | : DIEGO VIEIRA DA SILVA                                                   |





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MARCOS ANTONIO SOUZA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu parcialmente "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.